



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601488

Número Único: 0050198-07.2019.8.25.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201940600336 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Distribuição: 23/09/2019

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD

Processo Principal: 201940600336

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios

Dados das Partes

EXEQUENTE: GABRIEL MOURA DE SANTANA

Endereço: RUA LARANJEIRAS

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010000

Advogado: GABRIEL MOURA DE SANTANA 11834/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 24º andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011904

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601488

DATA:

23/09/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601488, referente ao protocolo nº 20190923153504210, do dia 23/09/2019, às 15h35min, denominado Cumprimento de Sentença, de Levantamento de Valor, Honorários Advocatícios.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE
ARACAJU/SERGIPE**

Execução referente ao Processo nº : 201940600336

GABRIEL MOURA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE através do número 11834, portador do CPF nº 058.444.895.35, RG nº 3.281.351-1 SSP/SE, com endereço profissional na Rua Laranjeiras, nº 814, sala 04, Centro, na cidade de Aracaju/SE, postulando em causa própria, vem respeitosamente, apresentar;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na forma do art. 523 do CPC.

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, endereço eletrônico desconhecido, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Exequente faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o ônus de arcar com as custas do processo comprometerá sua subsistência e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Não obstante, cabe destacar a determinação do diploma processual civil, que no artigo 99, §3º, que diz que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Diante disso, requer que sejam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em sua integralidade, conforme dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas



processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A sentença foi prolatada no dia 21/08/2019, sendo publicada no diário de justiça no dia 22/08/2019, portanto ocorrendo o transito em julgado.

O dispositivo de sentença possui os seguintes termos, *in verbis*:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$10.800,00(dez mil e oitocentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Bem como, ao pagamento do valor correspondente aos juros moratórios (a partir da citação) e correção monetária (do evento danoso) sobre o valor pago administrativamente (R\$ 2.700,00 – dois mil e setecentos reais). **Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.***

Diante disto, com base no art. 524 do CPC, o exequente requer o pagamento do percentual de 15% referente ao valor total da condenação.

Compete destacar que a presente demanda versa apenas sobre a execução quanto aos honorários sucumbenciais, visto que já existe uma execução em autos apartados quanto à condenação objeto da sentença.

Destarte, para fins de liquidação de valor, a presente execução limita-se ao percentual de **15%** da condenação total (R\$12.475,59 (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)), conforme documento anexo. Sendo assim, o valor devido referente aos honorários de sucumbência



perfaz a quantia de **R\$ 1.871,33 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)**.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante disto, requer:

- O recebimento do presente cumprimento de sentença, em todos os seus termos e documentos a ele acostados;
- A intimação do executado, na forma do § 1º, 2º e 3º do art. 523 do CPC, para fins de saldar o crédito, no valor de **R\$ 1.871,33 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)**, referente ao percentual de 15% da condenação total.
- Nos termos do art. 835, I do CPC, fica requerido desde já a utilização do Sistema BACENJUD para bloqueio dos valores existentes em contas bancárias de titularidade do executado, tanto, quanto bastem para saldar o montante devido.
- Por fim, cumprindo o executado com a obrigação de pagamento, requer o exequente a expedição do competente Alvará para levantamento da quantia disponível.
- Caso não haja o adimplemento voluntário do valor no prazo legal, seja acrescido a multa no percentual de 10% sobre o valor do débito e 10% de honorários advocatícios, pugnando pela penhora via BACENJUD do montante entabulado até o momento do bloqueio, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Dá-se a demanda o montante de **R\$ 1.871,33 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)**.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 21 de setembro de 2019

Gabriel Moura De Santana
OAB/SE 11834

Mario Cesar Da Silva Conserva
OAB/SE 12559





DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Processo número: 201940600336

AUTORAS: ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA e MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA

Índice de correção utilizado : INPC

Sentença

1. R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) corrigidos desde a data do sinistro (02/2018) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (03/2019).
2. Correção referente ao valor pago administrativamente (R\$2.700,00), correção desde a data do sinistro (02/2018) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (03/2019).
3. Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

CÁLCULOS

R\$ 10.800,00

Correção desde 01/02/2018 – R\$ 653,27

Juros de mora – 6% (03/2019) – R\$ 687,20

Valor total: R\$ 12.140,47 (doze mil, centos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).

R\$ 2.700,00 (Somente a correção e juros)

Correção desde 01/02/2018 – R\$ 163,32

Juros de mora – 6% (03/2019) – R\$ 171,80

Valor total: R\$ 335, 12 (trezentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

Honorários de sucumbência – Percentual de 15% sob o valor total da condenação

15% de R\$ 12.475,59 = R\$ R\$ 1.871,33.

Valor total honorários de sucumbência : R\$ 1.871,33 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).



Aracaju, 21 de setembro de 2019

**Gabriel Moura De Santana
OAB/SE 11834**



**Tribunal de Justiça do
Estado de Sergipe**

Processo: 201940600336

Dados do Processo:

Número Único 0013573-71.2019.8.25.0001	Classe Procedimento Comum	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Segredo N (Não)
Distribuição 14/03/2019	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação JULGADO	Data Julgamento 21/08/2019	Número da Caixa de Arquivamento --
Fase POSTULACAO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Partes do Processo:

Tipo Requerente	Nome ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Advogado: GABRIEL MOURA DE SANTANA - 11834/SE Advogado: MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA - 12559/SE
Requerente	MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA	Representante(s) da Parte: Advogado: GABRIEL MOURA DE SANTANA - 11834/SE Advogado: MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA - 12559/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
29/08/2019 08:51:55	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não
21/08/2019 12:29:24	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$10.800,00(dez mil e oitocentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Bem como, ao pagamento do valor correspondente aos juros moratórios (a partir da citação) e correção monetária (do evento danoso) sobre o valor pago administrativamente (R\$ 2.700,00 – dois mil e setecentos reais). Como corolário da succumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.	Secretaria	22/08/2019
17/07/2019 08:50:40	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
10/07/2019 12:26:46	Juntada	{Juntada >> Petição} Manifestação do MP	Secretaria	Não
05/07/2019 13:51:32	Outras Informações	Intimação da Promotoria considerada em 05/07/2019, mediante consulta processual do(a) Promotor(a) JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 03/07/2019, às 12:13:07.	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;
Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600336 - Número Único: 0013573-71.2019.8.25.0001

Autor: MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

1. Breve relatório

MARIA ALICE LISBOA SANTOS SILVA e ALLANE VICTORIA LISBOA SANTOS SILVA, representadas por sua genitora, Sra. Flávia Santos Silva, ajuizaram a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular serem **beneficiárias do seguro DPVAT**, que entende ser **devida em virtude de acidente de trânsito**, fazendo jus a indenização por morte, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tal como estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei 6.194/74. Afirmam que seu pai foi vítima de acidente de trânsito, vindo à óbito em virtude do “choque hipovolêmico, hemotórax bilateral decorrente do impacto com instrumento contundente”.

Acostaram os autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência e certidão de óbito.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento (**a**) da ilegitimidade “ad causam” para recebimento integral da indenização, ante a ausência de comprovação da qualidade de únicos beneficiários; no mérito, apontou (**b**) a quitação administrativa, narrando que já repassou o valor devido às autoras; (**c**) falta de documento imprescindível ao exame da questão – laudo de exame de corpo de delito (IML). Em caso de eventual condenação, roga (**d**) sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Fora apresentada réplica reiterativa.

É o relatório. Fundamento e decidio.

2. Fundamentação

2.1 Das preliminares

2.1.1 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Na sua peça de defesa, argui a demandada, em sede de preliminar, a inépcia da exordial sob o argumento de que a parte autora não apresentou o Laudo de necrópsia do IML. Todavia, analisando os autos, observo que a parte demandante anexou provas cabais de que o Sr. **Asley Allan Lisboa Santos** foi vítima de acidente de trânsito, provas estas suficientes para a interposição da presente demanda.

Ademais, o Código de Processo Civil, no artigo 330, § 1º, estabelece que a petição inicial será inepta quanto lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for indeterminado ou incompatíveis entre si. No caso em análise, não observo a incidência de quaisquer destas hipóteses.

2.1.2 DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

A matéria trazida neste feito não demanda maiores delongas, conforme será demonstrado em seguida, motivo pelo qual se deve afastar, de pronto, a alegação trazida pela requerida, no tocante à ausência de comprovação da qualidade de únicos beneficiários, consequentemente a ilegitimidade *ad causam*.

Ao contrário do que assevera a seguradora, as autorassão parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que, conforme depreende-se das Certidões de Nascimento , constante nos autos, as autoras são filhas do “*de cuius*”.

Ademais, a possível existência de outros herdeiros da vítima ou a não comprovação de inexistência deles, não tem o condão de afastar a legitimidade ativa da autora, por não consubstanciar hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

A respeito do tema, colhem-se precedentes:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT – ILEGITIMIDADE ATIVA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JURUS DE MORA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A companheira de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do Seguro Obrigatório. O descendente da vítima, que não é parte da demanda, tem direito a uma parte da indenização do Seguro DPVAT, todavia, tal fato não desnatura a pretensão dos demais herdeiros, os quais possuem legitimidade para pleitear o seu quinhão(...).”(Apelação Cível nº 1.0414.10.001280-9/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, julgamento em 29/11/2012, publicação súmula em 07/12/2012”.

Diante disso, afasto a preliminar suscitada.

2.2 Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, I, da Lei 6.194/74.

Observe-se que, em consonância com o disposto na legislação aplicável à espécie (art. 4º da Lei 6.194/74 e art. 792 do Código Civil), a indenização oriunda de acidente por morte deve ser paga ***ao cônjuge supérstite e ao restante de seus herdeiros***, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os herdeiros e 50% (cinquenta por cento) em favor da companheira, devendo-se, entretanto, observar a ordem de vocação hereditária. Sendo assim, existindo, *in casu*, tão somente descendentes (eis que a mãe, representante legal das autoras, não apresentou reconhecimento de união estável ou certidão de casamento, razão pela qual não figura no polo ativo da demanda), as herdeiras legais – nesta situação específica, filhas –, devem receber o valor total da indenização (***de R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais***).

Corroborando o acima exposto, veja-se o conteúdo normativo dos dispositivos legais supracitados:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 792 - Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (sem grifos nos originais).

O Código Civil de 2002, quanto à ordem da vocação hereditária, estabelece:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Vê-se que a parte autora acostou os autos Certidões de Nascimento (das autoras e do pai destas). É incontroverso e os documentos acostados comprovam que o pai das autoras faleceu em razão de acidente de trânsito, conforme consta na Certidão de Óbito, sendo, assim, legítimo o reclamo inicial.

Por fim, ressalte-se que a seguradora se desobriga do pagamento da indenização quando não se tem notícias da existência de outros herdeiros. Assim, caso surja novo beneficiário legítimo, este deve perseguir o valor recebido junto aos herdeiros beneficiados com o pagamento do seguro, e não junto à seguradora, que fica desobrigada. Não há obrigação da seguradora averiguar a existência de outros beneficiários da vítima, motivo pelo qual não cabe à seguradora, também, pagar o valor menor “acautelando” suposto direito de beneficiário futuro, como fez no caso. Ora, a efetivação de pagamento não retira o direito do herdeiro (que não constava nos registros do morto), mas o pedido, como dito, deve ser formulado diretamente a quem recebeu os valores, e não pleitear novo recebimento perante a seguradora.

Eis a jurisprudência aplicável:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1601533/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016)

2.2.1 Dos juros moratórios e da correção monetária

A parte autora formulou pedido no sentido de que fosse considerada a data do evento danoso para fins de correção monetária. E, para o caso de juros moratórios, a data da citação da seguradora ré.

A atualização monetária do valor da condenação, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, decorre do art. 404, do Código Civil, independentemente do pedido do autor.

No caso de responsabilidade extracontratual, em regra, a correção monetária e os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Assim, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada nos enunciados 43 e 54, a seguir transcritos:

43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Restou pacificado em sistemática de recurso repetitivo (STJ Resp 1.483.620/SC) que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Entretanto, “*somente ensejará as atualizações monetárias, no caso de a seguradora não proceder com o pagamento administrativo no prazo de 30 dias da entrega dos documentos necessários pelo segurado*” (TJSE - Ap. Cível n. 201800822922 – 2ª câmara Cível. Rel. Ricardo Múcio Santana de A. Lima. Jul. 25/09/2018)

Aplicável, ao caso em tela, assim, a Súmula 580-STJ (“*a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso*”).

Quanto aos juros moratórios, no entanto, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se pensar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso. Por isso, inaplicável a Súmula 54, acima apontada. Tem lugar, no presente caso, a aplicação da Súmula 426:

426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

3. Dispositivo

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$10.800,00(dez mil e oitocentos reais)**, a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Bem como, ao pagamento do valor correspondente aos juros moratórios (a partir da citação) e correção monetária (do evento danoso) sobre o valor pago administrativamente (R\$ 2.700,00 – dois mil e setecentos reais).*

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 7 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO**,
Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 21/08/2019, às 12:29:25,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002115943-47**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601488

DATA:

24/09/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim